



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº : 10480.012079/98-74
Recurso nº : 119.095
Matéria : IRPJ E OUTROS – EXS.: 1990 E 1991
Recorrente : AGRIMEX – AGRO INDUSTRIAL MERCANTIL EXCELSIOR S/A
Recorrida : DRJ EM RECIFE/PE
Sessão de : 19 de outubro de 1999
Acórdão nº : 103-20.108

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - NULIDADES – São nulas as exigências formalizadas pelos Delegados da Receita Federal de Julgamento, visto falecer competência a estas autoridades para esta finalidade.

Declaradas nulas as exigências.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
AGRIMEX – AGRO INDUSTRIAL MERCANTIL EXCELSOR S/A

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DECLARAR a nulidade da exigência, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 31 JAN 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: EUGÊNIO CELSO GONÇALVES (Suplente Convocado), NEICYR DE ALMEIDA, EDISON ANTÔNIO COSTA BRITO GARCIA (Suplente Convocado), SILVIO GOMES CARDOZO, LÚCIA ROSA SILVA SANTOS E VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.

119.095/MSR/21/12/99





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10480.012079/98-14
Acórdão nº. : 103-20.108

Recurso nº. : 119.095
Recorrente : AGRIMEX – AGRO INDUSTRIAL MERCANTIL EXCELSIOR S/A

RELATÓRIO

Conforme consta das fls. 01 destes autos, em decorrência da Decisão DRJ/RECIFE nº 431/98, referente ao processo nº 10480.012159/94-10, foi formalizado o presente processo em função do agravamento constante dessa decisão.

Foram anexados às fls.04/19 autos de infração de IRPJ, Imposto de Renda na Fonte e Contribuição Social sobre o Lucro e, às fls. 20/38, cópia da decisão de primeiro grau, de nº 431/98, que julgou a segunda impugnação, apresentada em função do agravamento.

Pela leitura desta decisão, verifica-se nos fundamentos de decidir, que o agravamento dos valores inicialmente lançados decorreu da Decisão nº 405/96, não constantes destes autos, ao apreciar a primeira impugnação ofertada pelo sujeito passivo aos autos de infração constantes do processo acima referido. Este agravamento teve origem na apreciação dos argumentos de defesa e dos documentos então anexados para exame do cálculo da glosa de variações monetárias passivas, relativas ao exercício de 1990, ano-base de 1989.

Às fls. 39 foi anexada a intimação nº 486/98, de 14/10/98, para exigência dos impostos decorrentes do agravamento das exigências, cuja ciência foi dada em 23/10/98 (fls. 42).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. :10480.012079/98-14
Acórdão nº. : 103-20.108

Após requerer cópia dos autos, foi apresentado recurso a este Primeiro Conselho de Contribuintes, conforme petição de fls.45/61, acompanhado do deferimento de liminar para seguimento do recurso sem o depósito prévio de 30%.

Contra razões da Procuradoria da Fazenda Nacional às fls. 7279, propugnando pela negativa do recurso do sujeito passivo.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. :10480.012079/98-14
Acórdão nº. : 103-20.108

VOTO

Conselheiro MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, Relator

O recurso é tempestivo e, considerando a concessão de medida liminar afastando o depósito prévio de 30%, dele conheço.

Conforme consignado em sucinto relatório, trata-se de exigência formalizada por decisão monocrática, que julgando impugnação aos autos de infração constantes do Processo nº 10480.012159/94-10, decidiu agravar a exigência inicial, ao apreciar os documentos anexados para exame do cálculo da glosa de variações monetárias passivas, relativas ao exercício de 1990.

O agravamento da exigência suscitou nova decisão monocrática, cuja ciência foi feita através da intimação de fls. 39, para recolhimento das quantias devidas ou apresentação de nova impugnação, que no caso, seria recurso a este Conselho de Contribuintes.

Como salientado acima, o agravamento da decisão, ou lançamento complementar adveio de ato do Delegado da Receita Federal de Julgamento, autoridade incompetente para formalizar lançamentos tributários, o que enseja a nulidade das exigências assim apresentadas.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. :10480.012079/98-14
Acórdão nº. : 103-20.108

Ocorrendo agravamento de exigência, pelo posterior exame do lançamento inicialmente formalizado, seja em decorrência de diligências ou outros erros de fato ou de direito identificados nos autos, é necessária a lavratura de auto de infração ou notificação de lançamento, por autoridade competente, como determina o artigo 18 do Decreto nº 70.235/72, com a alteração da Lei nº 8.748/93.

Este artigo especifica em seu parágrafo terceiro que "quando, em exames posteriores, diligências ou perícias, forem verificadas incorreções, omissões ou inexatidões de que resultem agravamento da exigência inicial, inovação ou alteração da fundamentação legal da exigência, será lavrado auto de infração ou emitida notificação de lançamento complementar, devolvendo-se ao sujeito passivo, prazo para impugnação no concernente à matéria modificada".

Se em exame posterior, quando da apreciação da impugnação inicial, a autoridade julgadora de primeiro grau verificou incorreções ou inexatidões nos cálculos da correção monetária, que agravavam aquela exigência inicialmente feita, deveria representar à autoridade lançadora, para cumprimento do disposto no § 3º do artigo 18, acima mencionado.

A autoridade julgadora, ao apreciar a impugnação relativa ao agravamento da exigência, trouxe em sua ementa que a "a lei expressamente estabelece a competência ao julgador *a quo* para poder agravar o crédito tributário inicialmente lançado". Este posicionamento adveio do parágrafo único do artigo 15 do mencionado Decreto nº 70.235/72.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. :10480.012079/98-14
Acórdão nº. : 103-20.108

Entretanto, a regra inserta neste parágrafo único, se não for considerada como um comando transitório, enquanto não se implantava as Delegacias da Receita Federal de Julgamento (destinada ao antigo julgador, Delegado da Receita Federal, autoridade lançadora), estaria em antinomia com a regra do parágrafo terceiro do artigo dezoito.

Esta contradição de regras estaria resolvida dentro do próprio Decreto nº 70.235/72 porquanto, o artigo 18 complementa o artigo 15 e é mais específico quanto ao agravamento no curso do processo. O comando do artigo 15 apenas determina que deverá ser aberto prazo para nova impugnação, mas não dispensa as formalidades legais do lançamento ou de sua complementação.

Tanto isto é verdadeiro que, quando da criação das Delegacias da Receita Federal de Julgamento, a Lei nº 8.748/93 dispôs em seu artigo 2º :

"Art. 2º - São criadas dezoito Delegacias da Receita Federal especializadas nas atividades concernentes ao julgamento de processos relativos a tributos e contribuições federais administrados pela Secretaria da Receita Federal, sendo competência dos respectivos Delegados o julgamento, em primeira instância, daqueles processos." (grifo nosso)

Do exame do texto acima, ressaí a limitação da competência dos Delegados da Receita Federal de Julgamento, onde não estão previstos lançamentos ou seus agravamentos.

Tal posicionamento se confirma, também, pela regulamentação trazida pela Portaria SRF nº 4.980, de 04 de outubro de 1994 (DOU de 07/10/94), que dispõe



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. :10480.012079/98-14
Acórdão nº. : 103-20.108

sobre os processos administrativos referentes a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Dispõe o inciso V de seu artigo 1º, ao declinar a competência das Delegacias, Alfândegas e Inspetorias classe especial da SRF, *verbis*:

"Expedir notificação de lançamento em cumprimento de decisão que agravar a exigência tributária inicial, à qual será anexada cópia da mencionada decisão."

Observe-se, também, que o artigo 2º desta mesma Portaria, ao regulamentar a competência dos Delegados de Julgamento, não declina competência para lançamento, complementação de lançamento, ou agravamento sem lançamento. É a seguinte a sua redação:

"Art. 2º - As Delegacias da Receita Federal de Julgamento compete julgar os processos administrativos, nos quais tenha sido instaurado, tempestivamente, o contraditório, inclusive os referentes a manifestação de inconformidade do contribuinte quanto à decisão dos Delegados da Receita Federal relativa ao indeferimento de solicitação de retificação de declaração de imposto de renda, restituição, compensação, ressarcimento, imunidade, suspensão de isenção e redução de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal."

Desta forma, não restando dúvidas sobre a incompetência das Delegacias da Receita Federal de Julgamento para efetuar lançamento ou sua complementação, nula é a exigência apresentada nestes autos.

Observe-se, também, que os atos administrativos capazes e suficientes para formalizar lançamentos, na forma das disposições do artigos 9º do Decreto nº



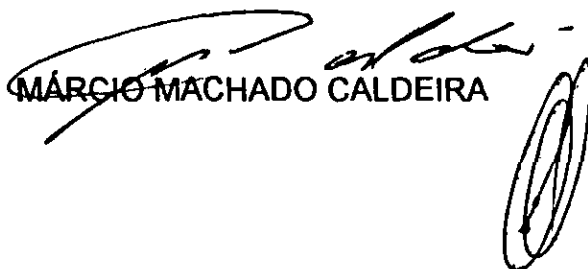
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. :10480.012079/98-14
Acórdão nº. : 103-20.108

70.235/72, são os autos de infração e as notificações de lançamento, obedecidas, ainda as exigências e formalidades dos artigos 10º e 11º deste mesmo decreto.

Pelo exposto voto no sentido de declarar a nulidade das exigências destes autos.

Sala das Sessões - DF, em 19 de outubro de 1999


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. :10480.012079/98-14
Acórdão nº. : 103-20.108

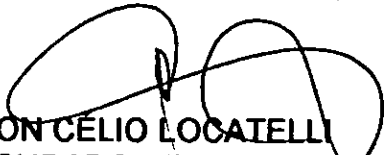
INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em 31 JAN 2000


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE

Ciente em, 08 FEV 2000


NILTON CÉLIO LOCATELLI
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL